

República, em 22 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Manuel Carlos Quintão Meireles* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## Direcção Geral do Ensino Superior

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:308

Considerando que até o ano lectivo de 1923-1924 muitos indivíduos que requereram as suas cartas nas Universidades ao abrigo das disposições dos decretos de 2 de Dezembro de 1910 e n.º 7:203, de 19 de Novembro de 1920, depositando para isso os impostos e emolumentos devidos, obtiveram, em vez dessas cartas, certidões que deviam ser substituídas pelos diplomas definitivos logo que os respectivos modelos estivessem aprovados oficialmente;

Considerando que a quantia depositada para impostos e emolumentos corresponde efectivamente à importância que, ao tempo do depósito, por lei era exigível pelas referidas cartas, não sendo justo que, ao realizar-se a substituição prevista pelos decretos acima referidos, tenham os interessados de suportar qualquer agravamento de impostos e emolumentos por virtude de leis posteriormente promulgadas;

De acôrdo com o parecer do Conselho Superior de Instrução Pública, e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelas cartas requeridas nas Universidades e que têm de ser entregues aos interessados em substituição das certidões a que se referem os decretos de 2 de Dezembro de 1910 e n.º 7:203, de 19 de Novembro de 1920, nenhuma importância deve ser cobrada além da que, nos termos legais, foi oportunamente depositada.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 16:307

A lei exige para certos concursos certidão de aprovação no exame de matemática, 1.ª parte; mas como no regime actual do ensino secundário não existe essa designação, torna-se necessário esclarecê-la; e por isso

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A matemática, 1.ª parte, que é exigida por lei para certos concursos, corresponde à matemática das três primeiras classes do curso dos liceus.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebiano* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.